



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

NOTA TÉCNICA Nº 247/2014/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067- P239045/13-91

ASSUNTO: Promoção funcional de docente e pagamento de diferenças. Pendência de justificativa de critérios adotados para avaliação da produção e de definição de abrangência do período de pagamento retroativo.

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

1. Trata-se de remessa dos autos de referência após despacho do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas às fls.102, aprovando Nota Técnica s/ref., datada de 09/10/2014, aportando os autos a esta Procuradoria em 13/10/2014. Dado o acúmulo de processos no período, devido à pendência de remoção de Procurador Federal para a unidade até a data de 03/11/2014 e ausência deste Procurador a serviço no período de 03 a 07/11/2014, somente agora foi possível proceder ao respectivo exame.
2. Embora não tenha sido formulado explicitamente qualquer pedido de consulta, infere-se envolver tomada de posição quanto a pagamento de diferenças de vantagens a servidor docente por conta de progressão funcional obtida. Trata-se de decisão administrativa favorável de 13/01/2014 (parecer da comissão de fls.78), aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 14/03/2014 (fls.81). Em seguida deu-se a expedição da Portaria nº 1103 de 01/04/2014 do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas (fls.82), a qual reconheceu ao servidor a *progressão* funcional (na realidade, o termo mais preciso seria promoção), com efeitos a partir de 03/08/2009, sendo citada a Resolução 23/2006 CEPE, então vigente.
3. Ocorre porém que se fazem necessárias duas observações preliminares a qualquer outra consideração a respeito de eventuais efeitos financeiros decorrentes da promoção: 3.1) conforme consta às fls. 03 dos autos, o docente obtivera a última progressão pela Portaria nº 2071 de 10/06/2011, do então Superintendente de Recursos Humanos da UFC, com efeitos retroativos a 2007; 3.2) para esta última progressão foi utilizado como suporte documental para a promoção produção de período entre 03/08/2007 a novembro de 2011 (fls.02), sem que houvesse porém manifestação formal prévia a respeito, considerando-se que não constitui praxe da UFC adotar tal critério (tanto que exceção conhecida, citada na Nota Técnica 244/2014/PG/UFC de 18/11/2014, baseou-se em ordem judicial emanda em ação movida exatamente com esse fim.



CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 247/2014-PG, DE 19/11/2014, FLS.02

4. Tendo em vista portanto que o processo que conferiu a anterior progressão data do ano de 2011, tem-se que em 2013 o docente somente poderia pleitear progressão/promoção referente ao período daí em diante incidente – e não desde o 2009, vez nada ficou ressalvado a respeito na Portaria 2071/11. Além da própria argumentação de contrariar praxe da universidade, haveria ainda o inconveniente de ter-se de exigir dupla tarefa para a comissão de avaliação, vez que teria novamente de auferir o trabalho efetuado pela comissão anterior, de modo a não utilizar novamente os critérios de produção que serviram de base para a concessão da progressão anterior. E mesmo assim, nada consta a respeito dos autos, não se podendo portanto presumir que tal seleção foi feita.

5. Tal como se apresenta, portanto, somos de entendimento não ser possível efetuar quaisquer pagamentos extraordinários em favor do docente em razão da progressão/promoção obtida, sendo mesmo recomendável rever o ato de concessão da progressão, já que pode ter havido sido incorretamente fundamentando em suas razões, tal como explicado anteriormente.

Com os esclarecimentos prestados, devolvam-se os autos à origem.

Fortaleza, 19 de novembro de 2014.

Paulo Antu de M. Albuquerque

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal/ Chefe da PF-UFC
Procurador Geral da UFC